



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000302580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500317-27.2019.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante JUNIMAR ALVES AZEVEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), EDUARDO ABDALLA E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 17 de abril de 2023.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500317-27.2019.8.26.0205

Apelante: Junimar Alves Azevedo

Apelado: Ministério Público

Comarca: Getulina

Voto nº 20.693

**INCÊNDIO – Autoria e materialidade comprovadas –
 Declarações da vítima e testemunhas em consonância
 com os demais elementos de convicção colhidos –
 Absolvição por insuficiência de provas –
 Impossibilidade. Apelo desprovido.**

Ao relatório da r. sentença de fls. 215/225, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Getulina julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **JUNIMAR ALVES AZEVEDO** a 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, no valor mínimo, por infração ao artigo 250, *caput*, c.c. o § 1º, inciso II, alínea *a*, do Código Penal, absolvendo-o da imputação da prática da contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, recorre a Defesa buscando a absolvição por insuficiência de provas, ao argumento de que não houve comprovação da autoria, na medida em que não há testemunhas presenciais (fls. 243/248).

Contrariado o recurso (fls. 255/256), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 265/269 e 272/276).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 21 de abril de 2021, às 08h31, na cidade de Getulina, o réu causou incêndio, em casa habitada, expondo a perigo a vida e o patrimônio de outrem.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado praticou vias de fato contra Clara Elis Fortunato, puxando-a pelo braço, sem causar lesões aparentes.

Encerrada a instrução criminal, todavia, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o réu somente pela prática do crime de incêndio.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), auto de avaliação (fls. 08), pelo laudo pericial (fls. 10/15) e, ainda, pela prova oral.

A autoria também é incontroversa.

Na fase administrativa, o réu negou ter ateado fogo na casa de sua ex-companheira Cleonice, com quem havia convivido por cerca de quatro anos. Disse que fazia uso de bebidas alcoólicas e lembrava-se apenas de ter sido acusado por Jéssica, filha de Cleonice, de ter praticado o crime (fls. 21). Em Juízo, não apresentou autodefesa, pois embora devidamente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento (termo de audiência de fls. 189/190).

Por outra parte, a vítima Clara declarou, em juízo, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estava numa festa quando o réu, *ex-marido de sua ex-sogra* Cleonice, chegou ao local, aparentemente embriagado, e deu início a uma discussão. Ao deixar o imóvel, o acusado ameaçou, dizendo “*vocês vão ver do que sou capaz*”. Algum tempo depois, também deixou o local, juntamente com a testemunha Jéssica. Quando se aproximaram da casa onde moravam, viram que um dos quartos estava em chamas. Um dos vizinhos afirmou ter visto o réu deixar o imóvel pouco tempo antes. Asseverou, ainda, que, cerca de dois meses depois, o réu admitiu que, de fato, havia ateado fogo na residência por ciúmes de sua ex-companheira. Por fim, esclareceu que o apelante ressarciu parcialmente o prejuízo, dando para Jéssica um tanquinho novo, pois o anterior havia sido queimado no incêndio (termo de audiência de fls. 189/190).

A ofendida Cleonice afirmou que, no dia dos fatos, encontrava-se na casa de seu irmão, quando o réu, seu-ex companheiro, chegou ao local embriagado. Ao notar que ela estava acompanhada de outro homem, o acusado começou a resmungar e foi embora. Pouco tempo depois, sua filha Jéssica também deixou a residência e retornou, em seguida, afirmando que a casa dela havia sido incendiada. Teve ciência de que o autor ateou fogo numa cortina, através de uma janela que estava sem vidro. Informou, ainda, que o incêndio havia destruído um tanquinho, uma cômoda e roupas, todavia, antes de retornar para o Estado da Bahia, o acusado comprou um tanquinho novo para Jéssica. Soube que o réu foi agredido em razão do incêndio e acabou agredindo a testemunha Clara (termo de audiência de fls. 189/190).

A testemunha Jéssica Vieira afirmou que estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

almoçando na casa de seu tio quando o réu chegou ao local e viu a mãe dela, Cleonice, acompanhada do novo namorado. Insatisfeito, o acusado passou a discutir com o acompanhante de Cleonice. Em dado momento, o réu deixou o local, dizendo “*vocês vão ver do que sou capaz*”. Quando terminou de almoçar, dirigiu-se à sua residência, onde, então, notou que havia fumaça saindo pelo telhado. Nos fundos, viu um quarto com a janela quebrada e com a cortina em chamas. Diante disso, pegou uma mangueira e apagou o fogo. Todavia, o fogo já havia queimado o tanquinho, a cômoda e peças de roupas. Disse, ainda, que o réu negou a prática do delito, mas um vizinho afirmou ter visto *o ex-marido de sua mãe* (ora apelante) deixar o imóvel (termo de audiência de fls. 189/190).

Nesse quadro, não resta dúvida de que o réu ateou fogo na residência, tal como descrito na denúncia.

Com efeito, a vítima e as testemunhas confirmaram que o réu havia proferido ameaças no dia dos fatos, ao ver a ex-companheira acompanhada do novo namorado.

A vítima Clara e a testemunha Jéssica relataram, ainda, que um dos vizinhos viu o réu deixando o imóvel pouco antes do incêndio. A ofendida informou, outrossim, que o acusado admitiu a prática do crime, cerca de dois meses após os fatos.

Sintomático, ainda, o ressarcimento dos prejuízos – ainda que parcial – pelo acusado (que deu a Jéssica um novo tanquinho).

Também não há dúvida de que houve risco à integridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

física e ao patrimônio alheio.

No caso, é evidente o risco causado pela conduta do acusado, eis que incendiou um bem de grandes proporções (uma residência).

Consoante bem observou o i. magistrado:

“(...) é importante destacar que todas as declarações foram uníssonas no sentido de que o acusado teria comparecido a um churrasco de família, na casa do irmão da vítima Cleonice, pouco antes do ocorrido, onde ele teria revelado um sentimento de insatisfação com o novo relacionamento da vítima, que era sua ex-companheira.

Na ocasião, o acusado teria dito que iriam "ver o que ele era capaz de fazer", fato também relatado por todas as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório.

Algum tempo depois, Jéssica e Clara foram embora do churrasco, momento no qual puderam ver o imóvel da vítima em chamas, sendo que ambas testemunhas foram enfáticas ao afirmar, no seu depoimento judicial, que vizinhos teriam lhes informado que o acusado era quem tinha ateado fogo na residência.

Corroborando esta narrativa, o próprio acusado teria confessado extrajudicialmente a autoria do crime, fato este que se apresenta verossímil pelo próprio comportamento do réu após a prática do delito, considerando que ressarcuiu, de maneira voluntária, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"tanquinho" que teria sido danificado no incêndio" (fls. 219/220).

Em resumo, os elementos probatórios coligidos aos autos permitem concluir, com a necessária certeza, que o acusado praticou o crime de incêndio.

A pena deve ser mantida, tendo em vista que foi fixada de acordo com os parâmetros legais e não houve questionamento das partes quanto ao respectivo cálculo.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, o regime eleito foi o fechado, contra o qual também não se insurgiu a Defesa.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
RELATOR